



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO n°

011 /2011

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA n° 60ª de 21/10/2010
PROCESSO DE RECURSO n° 1/0409/2009
AUTO DE INFRAÇÃO n° 1/200814985
RECORRENTE: ALYSSON FÁBIO VIEIRA SOBREIRA
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Cons. Relator: José Rômulo da Silva

EMENTA: Aquisição de Mercadorias (Açúcar) sem Documento Fiscal. Levantamento quantitativo dos estoques (SLE). O contribuinte não apresenta elementos concretos indicativos da inexistência da infração. Apenas, no campo das possibilidades, insinua a ocorrência de defeituações, ou mesmo a inexistência da própria infração, pelo que entendo tratar-se de expediente protelatório. A situação material que identifica o descumprimento do dever fiscal está perfeitamente configurada, conforme consta dos relatórios do levantamento quantitativo ou unitário das mercadorias, envolvendo os estoques iniciais e finais e as operações de entradas e saídas do período fiscalizado, onde se consignam ali seus elementos informativos, entre eles a identificação e as quantidades das mercadorias sobre as quais recai a imputação. Infringência art. 139 do RICMS. Penalidade do art. 123, III, "a" da Lei n° 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos.

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de Primeira Instância de Procedência do auto de infração por *aquisição de mercadorias (açúcar) sem documento fiscal* no montante de R\$ 3.261.960,00 (três milhões duzentos e sessenta e um mil e novecentos e sessenta reais)

ocorrida entre janeiro a setembro de 2008, fato este comprovado mediante o levantamento quantitativo dos estoques (SLE).

Em anexo seguem as informações completares ao relato infracional e os documentos produzidos a partir do levantamento dos estoques das mercadorias e que demonstram a infração denunciada (fls. 14/49).

| | |
|---------------|----------------|
| ICMS lançado: | R\$ 554.533,20 |
| Multa: | R\$ 978.558,00 |

Face o ocorrido foi aplicada a penalidade do art. 123, III, "a" da Lei n° 12.670/96, concomitante ao lançamento do imposto devido.

A decisão singular encontra-se assim ementada:

EMENTA. ICMS - Omissão de saídas de mercadorias. Ação fiscal referente à aquisição de mercadorias (açúcar cristal) desacompanhadas de documentos fiscais, detectada em auditoria fiscal, mediante análise do Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Autuação PROCEDENTE, decisão amparada no art. 139 do Dec. 24.569/1997, como penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN. Defesa Tempestiva.

Nas razões recursais, inicialmente, a recorrente requer a realização de perícia suscitando a possibilidade da empresa ter cumprido com suas obrigações tributárias relativamente ao ICMS; outrossim, a possibilidade da empresa apresentar o montante das operações compatível com seus registros. Por fim, para confrontar os itens consignados através do sistema de contagem de estoques - SLE com os documentos fiscais da empresa, entres quais as notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias, livro de apuração, etc.

Na seqüência alega cerceamento à espontaneidade em face de não ter sido disponibilizado à empresa cópia do termo de início de fiscalização. Ademais, acrescenta a recorrente, não foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos livros, documentos fiscais e arquivos eletrônicos.

De outro sorte, alega que a imputação atribuída à empresa não se coaduna com realidade fática e contábil; diz que todas suas aquisições de mercadorias se encontram registradas em seus livros contábeis. Inclusive, a documentação juntada quando da impugnação é prova do que então afirma; logo que não houve ofensa ao art. 139 do RICMS/CE.

Destaca o recorrente o caráter vinculativo da atividade de lançamento do crédito tributário e o principio da verdade material que rege a matéria. Destaca, outrossim, que não é viável aqui a presunção em favor da legitimidade do auto de infração, cabendo ao fisco o ônus de provar o ilícito denunciado.

Por fim, afirma que o agente fiscal não atentou para os princípios que regem os atos administrativos em geral, conforme listou.

Em seu Parecer a Consultoria Tributária opina pela Procedência do feito, no que foi referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

Impõe inicialmente afastar as nulidades divisadas pela recorrente por serem descabidas as alegações de que a empresa não recebera o termo de início de fiscalização e que não lhe fora concedido o prazo de 10 (dez) dias para a entrega da documentação. Contrariando tais alegações, consta dos autos o referido termo, às fls. 06, devidamente assinado, consignando ali o respectivo prazo de 10 (dez) dias, que, a propósito, não possibilita ao contribuinte o saneamento espontâneo de qualquer irregularidade fiscal.

Em que pese a perícia solicitada entendo pelo seu indeferimento. Primeiro por não contemplar quaisquer dos quesitos ali a existência efetiva de fato controverso que pudesse dar cabimento à realização do referido meio de prova. Por outro lado, entendo se tratar de pedido baseado em fatos hipotéticos ou genericamente havidos, porquanto desacompanhados de qualquer demonstração efetiva.

Não são outras razões porque entendo que o auto de infração não comporta reparos. O contribuinte não apresenta elementos concretos indicativos da inexistência da infração. Apenas, no campo das possibilidades, insinua a ocorrência de defeituações, ou mesmo a



inexistência da própria infração, pelo que entendo tratar-se de expediente protelatório não condizente com a natureza do contencioso fiscal.

Por sua vez, é manifesto que o auto de infração atende na sua inteireza os pressupostos de fato que o motivam. A situação material que identifica o descumprimento do dever fiscal está perfeitamente configurada, conforme consta dos relatórios do levantamento quantitativo ou unitário das mercadorias, envolvendo os estoques iniciais e finais e as operações de entradas e saídas do período fiscalizado, onde se consignam ali seus elementos informativos, entre eles a identificação e as quantidades das mercadorias sobre as quais recai a imputação; o que põe por terra qualquer alegação do contribuinte de inexistência de prova.

Face os pressupostos fáticos aqui analisados, restou malferido o art. 139 do RICMS que estabelece que sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Ante o exposto, aplica-se ao caso a penalidade do art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, que define multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação, conjuntamente com o lançamento do ICMS devido.

Segue o demonstrativo do crédito:

| | | |
|--------|-----|--------------|
| ICMS: | R\$ | 554.533,20 |
| Multa: | R\$ | 978.588,00 |
| Total: | R\$ | 1.533.121,20 |

Tais as razões expedidas, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA do auto de infração preferida em primeira instância em que se aplica a penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12670/96, em conjunto com o lançamento do imposto devido, dando por prejudicadas quaisquer outras alegações da recorrente.

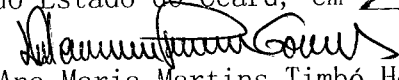
É como eu voto.


Decisão:

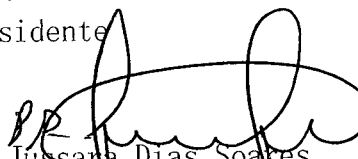
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente ALYSSON FÁBIO VIEIRA SOBREIRA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA,

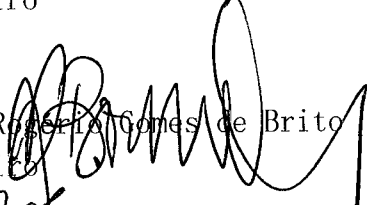
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para, após afastar as preliminares de nulidade e o pedido de perícia suscitados pela recorrente, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, nos termos do voto de Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


Sala das Sessões da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 13 de janeiro de 2011.

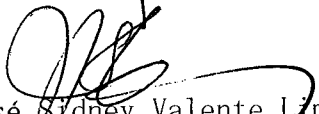

P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
Presidente



Afrônio Francisco de Lima
Conselheiro

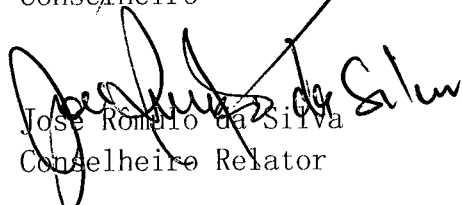

Jussara Dias Soares
Conselheira


Alfredo Riberia Gomes de Brito
Conselheiro


Camilla Borges Duarte
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Rômulo da Silva
Conselheiro Relator


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado